



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Corregedoria Geral

REQUERIMENTO Nº.....: 195/2020

PROCESSO Nº.....: 3123/2020

AUTORIA.....: CLEBER FELIX

P A R E C E R

CORREGEDOR RELATOR: LUIZ PAULO AMORIM

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Representação instaurada em face do Vereador **LEONIL DIAS DA SILVA**, para apurar as CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR, formulada por **CLÉBER FÉLIX**, já devidamente qualificado nos autos.

Relata o Representante que “no dia 03/07 o Vereador Leonil promoveu pelas ruas dos bairros Maruípe, Santa Marta, Tabuazeiro, Andorinhas, dentre outros, um carro de som que entoava em alto e bom som:”

‘Atenção moradores de Vitória.

O Vereador Leonil mais uma vez mostra o compromisso que tem com vocês.

Preocupado com as consequências da pandemia, que deixou muitas pessoas desempregas e famílias em situação difícil, na última prestação de contas do Prefeito Luciano Rezende realizada na CMV Leonil cobrou o pagamento de um auxílio emergencial de R\$ 300,00... isso mesmo que você ouvi... um auxílio emergencial de R\$ 300,00.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Corregedoria Geral

A credibilidade de Leonil com o Prefeito fez toda a diferença. No mesmo momento, o Prefeito anunciou que acataria o pedido.

Em breve teremos mais este benefício para a população [...]

O jornal A Tribuna de 1º de julho destacou que Leonil foi o 1º a solicitar o pagamento de R\$ 300,00 na prestação de contas.

Vereador Leonil. Aqui tem trabalho.'

Relata também que o veículo utilizado para realizar a propaganda acima citada, estava sendo conduzido por um servidor da Prefeitura de Vitória, cujo nome é DIONATHAN CAMILO BATISTA, em horário compatível com o horário de expediente da PMV.

II – ANÁLISE:

Na apreciação sobre eventual quebra de decoro parlamentar, cumpre observar que nosso Regimento Interno prevê como medidas disciplinares a possibilidade de advertência verbal à perda do mandato, conforme art. 379 do Regimento Interno.

Desse modo, para que ocorra medida disciplinar, é necessária a prática da infração ofensiva ao decoro parlamentar através da conduta pessoal do vereador, ofendendo, portanto, à dignidade em função do cargo que ocupa, dentre os quais, os incisos II e IX do art. 378 do Regimento Interno, conforme alegados pelos Representantes. Quais sejam:

II - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Corregedoria Geral

ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, de natureza moral ou patrimonial;

IX - Praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

Contudo, ressaltamos que no presente momento a matéria encontra-se prejudicada, haja vista, que ambos vereadores, Representante (Cléber) e Representado (Leonil), não fazem parte da 19ª Legislatura da Câmara Municipal de Vitória.

Portanto, a presente análise torna-se ineficaz.

III – VOTO DO CORREGEDOR RELATOR:

Diante do exposto, manifesto pela **NÃO ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO** – conforme artigo 393 do Regimento Interno -, não havendo, pois, justa causa para a manutenção e instrução do presente feito.

É como voto.

Vitória, 19/01/2020.

LUIZ PAULO AMORIM
VEREADOR-PV

